Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 947/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9489/2013
PROTOCOLO	**:** 1422550
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADA	**:** CONSTROSUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR	**:** R$ 534.000,00
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização do termo aditivo que obedece aos requisitos legais, devidamente publicado na imprensa oficial.

É regular a execução financeira do contrato quando os documentos encaminhados comprovam liquidação da despesa, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n° 29/2013, celebrado entre a Prefeitura de Porto Murtinho e a Constrosul Prestadora de Serviços Ltda-EPP.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Cuida-se de Contratação Pública nº 029/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 024/2013, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e a empresa ***Constrosul Prestadora de Serviços LTDA - EPP***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública do município de porto murtinho e manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas, com valor contratual no montante de R$ 534.000,00 (quinhentos e trinta e quatro mil reais).

Aprecia-se, neste momento, o termo aditivo e a execução do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 10121/2015 (peça n° 47), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da Execução do Contrato (3ª fase).

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 8779/2015 (peça n° 49), opinando pela legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano- Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao 1º Termo Aditivo e a Execução do Contrato (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 13, II, "a", Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento

da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, §4º, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução do Contrato **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, declarando a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
R E L A T O R A

GAB IMC
SETAC JRC /DSSM